



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007278/2004-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.457 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente DIVINA BRAIDO ROQUETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa:

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LEGISLAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível, no processo administrativo, deixar de aplicar a Lei, ainda que ao argumento de inconstitucionalidade. Somente o poder judiciário tem tal competência. Súmula CARF nº 2. Não há cerceamento do direito de defesa, portanto,

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Nos termos do art. 16, §1º, devem se considerados como não formulados os pedidos de perícia que não atendam aos requisitos do art. 16, IV, do mesmo diploma. Não há cerceamento do direito de defesa quando a DRJ não realiza perícia nessas circunstâncias.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Márcio Henrique Sales Parada, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (suplente convocada), Martin da Silva Gesto e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado para constituir IRPF referente ao ano-calendário de 1998, pela observação de depósitos bancários de origem não comprovada. A Contribuinte manejou processo judicial visando sustar o acesso da autoridade a seus dados bancários. Também, apresentou impugnação versando sobre diversas matérias, que foi julgada improcedente pela DRJ, mantendo-se o lançamento. Ainda insatisfeita, a Contribuinte protocolou recurso voluntário, informando que tinha decisão judicial a seu favor. Chegando ao CARF, foi determinada diligência para verificar a decisão final do processo judicial e foi informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional que transitou decisão final do STJ reconhecendo o direito do fisco de acessar os dados bancários.

Feito o resumo, passamos à análise pormenorizada dos autos.

Em 27/05/2004 foi lavrado Termo de Início de Fiscalização (fls. 11/13) no qual a autoridade lançadora intimou pessoalmente a Contribuinte, por meio de procurador

devidamente constituído (fl. 14), a apresentar movimentação financeira de conta corrente mantida perante o Banco Bradesco, em relação ao ano-calendário de 1998, uma vez que, nos termos do art. 11, §2º, da Lei nº 9.311/1996, recebeu dados referentes ao CPMF.

Após diversas respostas da Contribuinte, bem como Ofícios ao Banco e respostas deste, fornecendo os extratos bancários, foi lavrado Auto de Infração em 07/12/2004 (fls. 9/10), em desfavor da contribuinte, no qual se constituiu IRPF no valor de R\$ 62.126,23, além de juros e multa de 75%, devido à constatação de “Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada”. A ciência da lavratura ocorreu em 09/12/2004 (fl. 62).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 54/59), a autoridade lançadora explicou que:

- A fiscalização visou inicialmente o ano-calendário de 1998, porém posteriormente foi estendida para abarcar também os anos-calendário de 2000 e 2001, uma vez que houve extensão da quebra do sigilo bancário pelo Ministério Público Federal;
- Que, por falta de comprovação dos depósitos realizados, faz-se necessário lavra impor a presunção legal de omissão de rendimentos; e
- Que a Contribuinte não apresentou a DIRPF no exercício 1999, logo deve ser aplicada a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Intimada da lavratura do auto de infração em 09/12/2004 (fl. 62), a Contribuinte apresentou Impugnação em 29/12/2004 (fls. 64/90 e doc. anexo fl. 91). Levado a julgamento, a DRJ proferiu o acórdão nº 17-25.253, de 27/05/2008 (fls. 103/122), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO. SIGILO BANCÁRIO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de

objetos: 2.200-2 de 24/08/2001

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

À autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. O lançamento encontra-se correto, tendo sido consideradas todas as exclusões cabíveis.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

É de se indeferir a solicitação de perícia quando não for necessário o conhecimento técnico especializado, não podendo servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Lançamento Procedente”

As razões que justificaram a decisão podem ser assim resumidas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 19/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Que, tendo em vista que a decadência do lançamento de ofício é regulamentada pelo art. 173, I, do CTN, e que a Contribuinte não entregou DIRPF relativa ao ano-calendário de 1998, então o primeiro dia do prazo decadencial é 1º/01/2000, e o prazo final é 31/12/2004. Tendo o lançamento ocorrido em 09/12/2004, não há que se falar em decadência;
- Que, tendo a Contribuinte proposto ação judicial com o fito de impedir a quebra de seu sigilo bancário, não cabe à esfera administrativa conhecer dessa matéria;
- Que não é possível apreciar os argumentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais, por extrapolar a competência da autoridade administrativa;
- Que, nos termos do art. 144, §1º do CTN, a Lei nº 10.174/2001 e a Lei Complementar nº 105/2001 podem sim ter aplicabilidade retroativa;
- Que, não tendo a Contribuinte comprovado a origem dos recursos depositados em sua conta, é cabível a aplicação da presunção criada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996;
- Que não é cabível a realização de perícia quando os elementos que compõem os autos são suficientes para o convencimento da autoridade julgadora;
- Que o momento adequado para apresentar a prova documental é em conjunto com a impugnação, precluindo o seu direito de fazê-lo em momento posterior e que, de qualquer sorte, a Contribuinte não apresentou qualquer documento após o protocolo da impugnação, mesmo passados anos até o julgamento na DRJ; e
- Que a doutrina e a jurisprudência, judicial ou administrativa, não vinculam os órgãos administrativos, à exceção das decisões do STF sobre a inconstitucionalidade e das Súmulas Vinculantes.

Intimada da decisão da DRJ em 02/07/2008 (fl. 125), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/07/2008 (fls. 126/163 e docs. anexos fls. 164/172), apresentando, em resumo, os seguintes argumentos:

- Que a decisão é nula por não ter apreciado integralmente a impugnação, especialmente considerando que os órgãos administrativos podem sim decidir sobre a inconstitucionalidade de leis;
- Que houve decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;
- Que houve cerceamento do direito de defesa pela não realização de perícia;

- Que apenas ocorre renúncia à via administrativa, pela propositura de processo judicial, naquilo em que houver identidade de objetos;
- Que houve utilização de provas ilícitas, uma vez que a Contribuinte tem decisão judicial impedindo a utilização de informações do CPMF (art. 11, §§2º e 3º, da Lei nº 9.311/1996, em operações ocorridas antes das Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001;
- Que o sigilo bancário é garantido constitucionalmente pelo art. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988;
- Que não se pode presumir a ocorrência de renda, e que não foram apreciados adequadamente os fatos no caso concreto, tais como o patrimônio e a disponibilidade anterior da Contribuinte;
- Que não cabe presunção absoluta em direito tributário;

Chegando ao CARF, foi proferida a Resolução nº 2202-00.215, de 15/05/2012 (fls. 174/181), determinando a intimação da Contribuinte para que juntasse certidão de objeto e pé do processo judicial, uma vez que foram distribuídos recurso especial e recurso extraordinário pela Fazenda Nacional, e não era possível saber qual a decisão final do referido processo judicial.

Devidamente intimada em 30/07/2012 (fl. 184), a Contribuinte manteve-se em silêncio, de sorte que o processo retornou ao CARF. Foi então proferida a Resolução nº 2202-00.600, de 02/12/2014 (fls. 187/195), reconhecendo que a Contribuinte não se pronunciou, mas reiterando a determinação de intimar a Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a questão do processo judicial.

A Fazenda Nacional então se pronunciou em 2015 (fls. 206/209), esclarecendo que transitou em julgado decisão do STJ com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.302 - SP (2007/0310210-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIVINA BRAIDO ROQUETO

ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias

procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, § 1º, do CTN), pelo que Lei Complementar 105/2001, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006).

2. O artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial foi revogada pela LC 105/2001.

3. A LC 105/2001 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, § 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, § 3º, III e VI).

4. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: "As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

5. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. " (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005).

6. Tese inversa conduziria a criar situações em que a administração tributária, mesmo ciente de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

7. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico tutele estratégia para ocultar infrações.

8. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública de natureza absoluta. É cediço que a regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, pretender ocultar ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não seja servil ao acobertamento de ilícitos.

9. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2009(Data do Julgamento)''

Enfim, vieram-me os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Impende registrar a ocorrência de concomitância entre o processo administrativo e o processo judicial. Nos termos da Súmula CARF nº 1, há que se reconhecer a renúncia, pela Contribuinte, da via administrativa no que toca à mesma matéria.

Analisando o acórdão transcrito no relatório, é possível identificar que a Contribuinte discutiu, no processo administrativo, a questão da constitucionalidade da quebra do sigilo bancário e da legalidade da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001.

Portanto, impossível conhecer dessa parte do Recurso Voluntário.

Conheço dos demais pontos ventilados no Recurso Voluntário, uma vez que é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Pontos Controvertidos:

- Houve preterição do direito de defesa pela falta de análise de questões da impugnação e pela negativa em realizar perícia?
- Houve decadência?
- O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 cria uma presunção absoluta? É possível afastá-la?

Do direito de defesa:

Argumenta a Contribuinte que houve preterição do direito de defesa porquanto a autoridade administrativa julgadora de primeiro grau não poderia se abster de julgar a validade jurídica das normas aplicadas, bem como não poderia deixar de se pronunciar sobre a constitucionalidade do lançamento.

A verdade é que a autoridade administrativa está adstrita à aplicação da legislação vigente, não podendo deixar de aplicar a lei com base em inconstitucionalidade. Apenas o poder judiciário é quem pode, incidentalmente em qualquer grau, ou de maneira concentrada no STF, afastar a aplicabilidade da Lei.

O CARF, inclusive, já tem a Súmula nº 2, segundo a qual não pode se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei Tributária. No mesmo sentido, o art. 62 do RICARF.

No tocante à realização de perícia, convém lembrar, inicialmente, que o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 exige, no inciso IV do *caput* a formulação expressa dos quesitos a serem examinados, bem como no nome, o endereço e a qualificação do seu perito profissional. Já no §1º do mesmo dispositivo, determina que serão considerados não formulados os pedidos de perícia que não atendam aos requisitos acima elencados.

In casu, a Contribuinte não formulou os quesitos nem indicou o perito. Não o fez na impugnação e novamente deixou de fazê-lo no Recurso Voluntário. Logo, não há cerceamento do direito de defesa ao deixar de realizar a perícia.

Portanto, não é possível dar provimento ao pleito da Contribuinte.

Da decadência:

Argumenta a Contribuinte que houve decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. A autoridade lançadora, por sua vez, já esclareceu no TVF (fl. 58) que o caso concreto deve ser regido pelo art. 173, I, do CTN, porquanto a Contribuinte não apresentou DIRPF/1999, ano-calendário de 1998. A DRJ seguiu esse posicionamento, negando provimento à impugnação.

Equivoca-se a Contribuinte.

A regra geral da decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 173 do CTN.

O art. 150 do mesmo diploma versa sobre os casos de lançamento por homologação, i.e., nas hipóteses em que o Contribuinte faz o autolançamento, cabendo à autoridade fiscalizadora simplesmente homologá-lo ou corrigi-lo por atividade vinculada. O §4º, invocado pelo Contribuinte, apenas atribui um prazo máximo para essa fiscalização, determinando a caducidade do direito do Fisco de fiscalizar, caso não o faça no prazo estipulado (cinco anos a contar do fato gerador).

Se é verdade que a lei permite que determinadas pessoas deixem de cumprir essa obrigação acessória, todos os cidadãos brasileiros têm o direito de enviar tal declaração. Ao fazê-lo (enviar da DIRPF), ainda que não constitua crédito fiscal, atrai a aplicabilidade do art. 150 do CTN.

No caso concreto, não houve declaração de ajuste anual. Ao deixar de apresentar a sua declaração, não havia qualquer autolançamento para o fisco analisar ou homologar. Tampouco havia autolançamento que se considerasse tacitamente homologado, nos termos do suscitado art. 150, §4º.

Enfim, ante a falta de apresentação de DIRPF/1999, ano-calendário de 1998, devem ser aplicadas as regras do art. 173, I, do CTN, não havendo que se falar em decadência no caso concreto.

Da presunção legal:

Enfim, a Contribuinte ainda busca defender-se do auto de infração, invocando argumentos de inconstitucionalidade, ilegalidade e injustiça da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Trata-se de questionamento de grande valia para o Poder Judiciário, o que é atestado, inclusive, pela recente declaração do STF de que o argumento é objeto de repercussão geral, no Tema nº 842, em decisão que restou assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – ARTIGOS 145, § 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA “A”, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório. (RE 855649 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Em sede de processo administrativo, entretanto, essa tese não pode prevalecer. A verdade é que a presunção foi criada por Lei, que permanece vigente, não sendo possível a este Conselho afastar a sua aplicação, nos termos do *caput* do art. 62 do RICARF.

Convém ressaltar, ademais, que o CARF tem diversas súmulas tratando sobre a matéria, e

nenhuma delas questiona a sua legalidade. São os casos das Súmulas CARF nº 30 e 38, sobretudo da Súmula nº 26:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Em suma, não é possível afastar o lançamento com base nesse argumento, porquanto não pode esse e.CARF afastar a aplicabilidade de Lei fora dos casos expressos no RICARF.

Dispositivo:

Conforme tudo quanto exposto acima, voto por não conhecer do RV em relação ao sigilo bancário, por concomitância com processo judicial. Na parte conhecida, para rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto – Relator.